

DIREITO À EDUCAÇÃO DAS MENINAS COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA A PARTIR DO CASO MALALA

Diacomo Guilherme Santos Vieira¹

Frederico Araujo Sena²

Matheus Felipe de Oliveira Alves³

Vânia Ereni Lima Vieira⁴

Cynara Silde Mesquita Veloso⁵

Renata Flávia Nobre Canela Dias⁶

RESUMO

Este artigo examina o direito à educação de meninas sob a perspectiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos, utilizando como estudo de caso a trajetória de Malala Yousafzai, vencedora do Prêmio Nobel da Paz em 2014. A pesquisa foi realizado a partir da análise de uma questão discursiva da prova do ENADE do Curso de Direito de 2015 relacionada à temática em estudo. A pesquisa aborda os fundamentos jurídicos que garantem a educação como direito humano universal, analisando os obstáculos impostos por regimes opressores, como o Talibã no

¹Graduando em Direito pelo Centro Universitário FIPMoc. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-9570-3685>. E-mail: diacom67@gmail.com.

²Graduando em Direito pelo Centro Universitário FIPMoc. ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-8546-6216>. E-mail: fred.sena@yahoo.com.br.

³Graduando em Direito pelo Centro Universitário FIPMoc. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-9057-8145>. E-mail: matheusfellippealves@gmail.com.

⁴Mestra em Educação pela Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES, professora os Cursos de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes e do Centro Universitário FIPMoc-UNIFIPMoc. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8219-0298> E-mail: vaniaerenilimavieira@yahoo.com.br

⁵Doutora em Direito pela Pontifícia Católica de Minas Gerais, professora dos Cursos de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes e do Centro Universitário FIPMoc-UNIFIPMoc. Coordenadora do Dinter da UFMG//Unimontes na instituição receptora. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9816-9063>. E-mail: cynarasilde@yahoo.com.br.

⁶Doutorado. Professora do Curso de Direito da UNIFIPMoc. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7547-3780> E-mail: renata.dias@unifipmoc.edu.br

Paquistão, e as violações decorrentes da discriminação de gênero. O estudo ancora-se em instrumentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a mulher (CEDAW, 1979) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), além de decisões de cortes internacionais. Conclui-se que a garantia do acesso à educação para meninas é não apenas uma obrigação jurídica dos Estados, mas também um mecanismo essencial para o cumprimento de outros direitos humanos, como a igualdade de gênero e a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Direito à Educação, Direitos Humanos, Igualdade de Gênero, Malala Yousafzai, Direito Internacional.

THE RIGHT TO EDUCATION FOR GIRLS AS A FUNDAMENTAL HUMAN RIGHT: A LEGAL ANALYSIS BASED ON THE CASE OF MALALA YOUSAFZAI

ABSTRACT

This article examines the right to education for girls from the perspective of International Human Rights Law, using as a case study the trajectory of Malala Yousafzai, winner of the Nobel Peace Prize in 2014. The research addresses the legal foundations that guarantee education as a universal human right, analyzing the obstacles imposed by oppressive regimes, such as the Taliban in Pakistan, and the violations resulting from gender discrimination. The study is anchored in international instruments such as the Universal Declaration of Human Rights (1948), the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women (CEDAW, 1979), and the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights (1966), as well as decisions from international courts. It concludes that ensuring access to education for girls is not only a legal obligation for states but also an essential mechanism for fulfilling other human rights, such as gender equality and human dignity.

Keywords: Right to Education, Human Rights, Gender Equality, Malala Yousafzai, International Law.

EL DERECHO A LA EDUCACIÓN DE LAS NIÑAS COMO DERECHO HUMANO FUNDAMENTAL: UN ANÁLISIS JURÍDICO A PARTIR DEL CASO DE MALALA YOUSAFZAI

RESUMEN

Este artículo examina el derecho a la educación de las niñas desde la perspectiva del Derecho Internacional de los Derechos Humanos, utilizando como estudio de caso la trayectoria de Malala Yousafzai, ganadora del Premio Nobel de la Paz en 2014. La investigación aborda los fundamentos jurídicos que garantizan la educación como derecho humano universal, analizando los obstáculos impuestos



por regímenes opresores, como los talibanes en Pakistán, y las violaciones derivadas de la discriminación de género. El estudio se sustenta en instrumentos internacionales como la Declaración Universal de Derechos Humanos (1948), la Convención sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación contra la Mujer (CEDAW, 1979) y el Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales (1966), así como en decisiones de tribunales internacionales. Se concluye que garantizar el acceso a la educación para las niñas no solo es una obligación jurídica de los Estados, sino también un mecanismo esencial para el cumplimiento de otros derechos humanos, como la igualdad de género y la dignidad humana.

Palabras clave: Derecho a la Educación, Derechos Humanos, Igualdad de Género, Malala Yousafzai, Derecho Internacional.

INTRODUÇÃO

O direito à educação é reconhecido como um direito humano fundamental por diversos tratados internacionais, sendo essencial para a realização de outros direitos, como a liberdade de expressão, a autonomia individual e a igualdade de gênero. No entanto, em várias partes do mundo, especialmente em contextos de conflito e regimes fundamentalistas, as meninas são privadas desse direito básico. O caso de Malala Yousafzai, atacada pelo Talibã em 2012 por defender a educação feminina no Paquistão, ilustra a violação sistemática desse direito e a resistência necessária para sua efetivação (Costa, 2015).

Para realização da pesquisa foram utilizadas as técnicas de pesquisa, bibliográfica e documental por meio da análise de artigos e de tratados internacionais, jurisprudência, relatórios de organizações internacionais e discursos de Malala Yousafzai. Trata-se de pesquisa exploratória com abordagem qualitativa.

O trabalho analisa os fundamentos normativos internacionais que garantem a educação como direito humano e as violações sofridas por meninas em regimes opressores, com enfoque no caso paquistanês; o papel do ativismo jurídico e político na promoção desse direito, exemplificado pela luta de Malala.

Desse modo, este artigo tem como objetivo analisar, sob uma perspectiva jurídica, em especial o direito internacional, o direito à educação das meninas como

um direito humano inalienável a partir de uma Questão discursiva de formação geral do ENADE 2015, prova do Curso de Direito.

QUESTÃO DISCURSIVA DO ENADE COMENTADA NA ÁREA DE FORMAÇÃO GERAL

A presente seção apresenta Questão Do Exame Nacional De Desempenho De Estudantes - Enade (2015), Prova Do Curso De Direito, objeto do presente estudo:

a paquistanesa Malala Yousafzai, de dezessete anos de idade, ganhou o Prêmio Nobel da Paz de 2014, pela defesa do direito de todas as meninas e mulheres de estudar. "Nossos livros e nossos lápis são nossas melhores armas. A educação é a única solução, a educação em primeiro lugar", afirmou a jovem em seu primeiro pronunciamento público na Assembleia de Jovens, na Organização das Nações Unidas (ONU), após o atentado em que foi atingida por um tiro ao sair da escola, em 2012. Recuperada, Malala mudou-se para o Reino Unido, onde estuda e mantém o ativismo em favor da paz e da igualdade de gêneros.

A partir dessas informações, redija um texto dissertativo sobre o significado da premiação de Malala Yousafzai na luta pela igualdade de gêneros. Em seu texto, aborde os seguintes aspectos:

a) direito das jovens à educação formal; (valor: 5,0 pontos)

b) relações de poder entre homens e mulheres no mundo. (valor: 5,0 pontos)

Nas seções posteriores, serão apresentadas as fundamentações doutrinárias e da legislação para responder a questão evidenciada acima.

O DIREITO À EDUCAÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANO

O direito à educação é um dos pilares fundamentais do sistema internacional de direitos humanos, sendo reconhecido em diversos instrumentos normativos globais. Esse direito não apenas assegura o acesso ao conhecimento, mas também é essencial para o exercício pleno da cidadania e a redução das desigualdades sociais. No Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988



(CRFB/1988) consagra esse princípio em seu Art. 6º, que inclui a educação como um direito social fundamental, e no Art. 205, que estabelece que a educação é "direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (Brasil, 1988).

Cabe ressaltar que, segundo Toffoli (2018, p. 658) *apud* Sarlet, ainda nesse contexto, que a dignidade possui uma dimensão sociocultural, frequentemente negligenciada quanto ao respeito e à promoção por parte dos órgãos estatais. Nesse sentido, os direitos e deveres culturais essenciais, especialmente no que diz respeito à educação básica, são fundamentais para garantir ao indivíduo uma verdadeira capacidade de integração nas esferas social, econômica, cultural e política. Além disso, o acesso a formas básicas de lazer também integra o chamado mínimo existencial. Essa perspectiva está alinhada ao entendimento majoritário da doutrina jurídica brasileira sobre o tema (Moraes, 2025).

Instrumentos Normativos Globais

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão admitidos pela Convenção Nacional Francesa em 1793 é considerada como base do direito universal à educação, segundo Castilho (2016, p. 141), já que em seu artigo XXII assegurava que: A instrução é a necessidade de todos. A sociedade deve favorecer com todo o seu poder o progresso da inteligência pública e colocar a instrução ao alcance de todos os cidadãos.

Nessa linha de ideias, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada pela ONU em 1948, reafirma no seu art. XXVI que:

toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito (ONU, 1948).



O direito à educação se manifesta diferentemente em diversos países. No México, a constituição mexicana estabelece em seu art. 3º, que toda “pessoa tem direito a receber educação”. E, ainda, que promoverá o “respeito pelos direitos humanos e a consciência da solidariedade internacional, da independência e na justiça” (México, 1917).

Na Espanha, a Lei Geral de Educação de 1970 foi modificada em 1985 pela Lei Orgânica n. 8, para regular, em atenção aos tratados internacionais, todo o sistema educacional espanhol (Castilho, p. 142).

Esses princípios ecoam no Art. 208 da CRFB/1988, que determina a obrigatoriedade e gratuidade do ensino básico, assegurando inclusive sua oferta para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Obrigações dos Estados

Os Estados têm o dever de respeitar, proteger e cumprir o direito à educação. Isso significa não apenas abster-se de medidas que restrinjam esse direito, como também adotar políticas públicas que garantam sua efetividade, conforme dispõe a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989, Art. 28).

Ademais, segundo Saleme (2021, p.126), todas as ações estatais em prol de ações sociais, inclusive direito à educação, é classificado como função dos direitos fundamentais.

No âmbito doméstico, o Art. 23 da CRFB/1988 estabelece que a União, os Estados e os Municípios devem colaborar para assegurar direitos sociais, incluindo a educação. Além disso, o Art. 211 da CRFB/1988 define a organização federativa da educação, atribuindo responsabilidades compartilhadas entre os entes federativos (Brasil, 1988).

A obrigação de proteger exige que os Estados combatam atores não estatais que violem esse direito, como grupos extremistas que impedem o acesso à escola. Já o dever de cumprir envolve a implementação de políticas públicas eficientes,



como programas de assistência estudantil e investimento em infraestrutura escolar, conforme previsto no Art. 212 da CRFB/1988 que determina a aplicação mínima de recursos públicos em educação (Brasil, 1988).

Ademais, o Brasil reconhece a competência do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher para receber comunicações de indivíduos que aleguem ser vítimas de violação de quaisquer dos direitos estabelecidos na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (Brasil, 2002).

Assim, o direito à educação, tanto no âmbito internacional quanto no ordenamento jurídico brasileiro, é um direito fundamental que exige ação estatal contínua para sua plena realização, garantindo igualdade de oportunidades e desenvolvimento humano.

A VIOLAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO CASO DE MALALA YOUSAFZAI

O caso de Malala Yousafzai tornou-se um símbolo global da luta pelo direito à educação, especialmente em contextos de opressão e discriminação de gênero. Como afirma a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, Art. 26), "toda pessoa tem direito à instrução", sendo esta obrigatória e gratuita nos níveis elementares fundamentais. A história de Malala expõe as graves violações cometidas pelo Talibã no Paquistão, evidenciando não apenas a negação desse direito básico, mas também a violência direta contra quem ousa defendê-lo.

Contexto do Paquistão e a Opressão do Talibã

Durante seu controle sobre partes do Paquistão, o Talibã, grupo fundamentalista religioso que domina partes do território do Paquistão e Afeganistão, impôs restrições brutais à educação feminina, violando diversos instrumentos internacionais de direitos humanos, conforme apontou a ONU (2022). De acordo com o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais



(PIEDSC,1966, Art. 13), os Estados devem tornar a educação acessível a todos sem discriminação. No entanto, em 2012, Malala foi alvo de um atentado por frequentar a escola, configurando violação do direito à vida e segurança pessoal e violação do direito à educação que deveria ser orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana, conforme Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948).

Ainda, a clara violação do art. 10 da Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), que dispõe que os Estados devem garantir "as mesmas condições de acesso aos estudos" (CEDAW, 1979, Art. 10).

É de se destacar que a Educação em Direitos Humanos, conforme preceitua Guerra (2023, p. 461), é essencialmente a formação de uma cultura de respeito à dignidade humana através da promoção e da vivência dos valores da liberdade, da justiça, da igualdade, da solidariedade, da cooperação, da tolerância e da paz.

Como observa a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990, a educação deve ser oferecida "com base na igualdade de oportunidades", princípio claramente negado pelo Talibã. (Brasil, 1990, Art. 28).

Respostas Jurídicas e Políticas

Embora a Constituição do Paquistão (Art. 25-A) determine que "o Estado proporcionará educação gratuita e obrigatória a todas as crianças de 5 a 16 anos", sua aplicação é ineficaz em áreas controladas por extremistas. O ataque a Malala gerou pressão internacional, levando a resoluções da ONU - como a Resolução 24/16 - que exigem a proteção do direito à educação (Paquistão,1973).

A Convenção contra a Tortura (1984, Art. 2) também é relevante, pois o atentado contra Malala configurava tortura com fins de intimidação. Como destacou o Relator Especial da ONU sobre o Direito à Educação (2012), "a educação é um



direito habilitador para outros direitos", sendo sua negação uma forma de perpetuar desigualdades (United National Human Rights, 2012).

O caso Malala demonstra a necessidade de fortalecimento das leis nacionais, conforme o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966, Art. 2), instituição de mecanismos internacionais de fiscalização, como os previstos no Estatuto de Roma (Art. 7), que classifica a perseguição de grupos específicos como crime contra a humanidade.

A cooperação internacional tem sido de grande valia para enfrentar situações como estas, conforme pontuou Anjos (2021, p. 126):

a cooperação internacional se destaca por transformar a própria instituição estatal, fazendo eclodir o chamado Estado Constitucional Cooperativo, cujo qual diluiu fronteiras e conectou sociedades em prol da realização dos direitos humanos. Em última análise, a cooperação possibilitou a atualização do Estado frente às novas demandas da sociedade, efetivando o compartilhamento de suas soberanias.

Como afirmou Malala em seu discurso na ONU (2013): "Um livro, uma caneta, uma criança e um professor podem mudar o mundo". Seu caso reforça que a educação é não apenas um direito humano, mas um alicerce para a paz e a justiça social (Costa, 2015).

CONCLUSÃO

A questão do ENADE 2015, ao destacar a luta de Malala Yousafzai pelo direito à educação das meninas, não apenas evidencia um desafio global persistente, mas também reforça a urgência de uma resposta efetiva por parte do direito internacional. Como demonstrado neste artigo, apesar dos avanços normativos – como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) –, a universalização do acesso à educação permanece distante, especialmente em contextos marcados por profundas desigualdades de gênero.



A persistência de relações de poder desiguais entre homens e mulheres, enraizadas em estruturas patriarcais e agravadas por fatores socioeconômicos, continua a relegar milhões de meninas à marginalização educacional. Essa opressão sistêmica não apenas viola um direito humano fundamental, como também perpetua ciclos de exclusão, negando às mulheres o acesso a outros direitos básicos, como autonomia econômica, participação política e liberdade de escolha.

O caso de Malala Yousafzai simboliza a resistência contra essa realidade, mas também expõe a necessidade de mecanismos mais robustos no direito internacional. A premiação da ativista paquistanesa pelo Nobel da Paz reforça o papel crucial do ativismo jurídico e da pressão global na promoção de mudanças concretas. No entanto, como analisado, a efetivação desse direito exige mais do que discursos: demanda ações coordenadas entre Estados, organismos internacionais e sociedade civil, incluindo a adoção de políticas públicas inclusivas, o combate à violência de gênero nas escolas e a superação de barreiras culturais que naturalizam a exclusão educacional feminina

Conclui-se, portanto, que a responsabilização internacional dos Estados por omissões nessa esfera é um passo indispensável para garantir a plena efetividade do direito à educação das meninas. Sugere-se, como caminho futuro, o fortalecimento de mecanismos de monitoramento e compliance internacional, bem como a integração de perspectivas intersetoriais – como gênero, classe e raça – nas políticas educacionais, a fim de enfrentar as múltiplas dimensões dessa desigualdade. A educação, como afirmou Malala, é de fato a arma mais poderosa para transformar realidades – mas seu potencial só se concretizará quando deixar de ser um privilégio para se tornar um direito universal e inegociável.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Priscila Canéparo dos. **Direitos Humanos: Evolução e Cooperação Internacional**. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. E-book. pág.345. ISBN 9786556272887. Disponível em:



<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556272887/>. Acesso em: 10 de maio. 2025.

BRASIL. Decreto no 4.316, de 30 de Julho de 2002. **Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4316.htm. Acesso em: 03/04/2025.

CASTILHO, Ricardo. **Educação e direitos humanos.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2016. E-book. p.144. ISBN 9788547209001. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547209001/>. Acesso em: 02 abr. 2025.

COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA. 11 de julho de 2016. **Observações finais sobre o quinto relatório periódico do Paquistão.** Disponível em: <https://docs.un.org/en/CRC/C/PAK/CO/5>. Acesso em: 02/04/2025.

COMMITTEE ON THE ELIMINATION OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN. **Consideration of reports submitted by States parties under article 18 of the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women.** CEDAW, 2011. Disponível em: <https://docs.un.org/en/CEDAW/C/PAK/4>. Acesso em: 03 de abril de 2015.

COSTA, Manoela Galante. **Violação dos Direitos da Mulher: Um panorama histórico, cultural e jurídico.** 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violacao-dos-direitos-da-mulher/236713790>. Acesso em: 07 de abril de 2025.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direitos Humanos** . 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. pág.461. ISBN 9786553628496. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628496/>. Acesso em: 10 de maio. 2025.

MÉXICO. **Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos: Versión Original,** 1917. Disponível em: <https://www.constitucionpolitica.mx/versiones-anteriores/1917>. Acesso em: 07 de abril de 2025.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional** - 41ª Edição 2025 . 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. pág.925. ISBN 9786559777143. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143/>. Acesso em: 10 de maio. 2025.



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres**, 1979. Disponível em: https://www.undp.org/sites/g/files/zskgke326/files/migration/ao/UNDP_AO_GUIA-A-CONVENCAO-DA-CEDAW.pdf. Acesso em: 02 de abril de 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 08 de abril de 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948, Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 01 de abril de 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **ONU diz que é preciso seguir no diálogo com o Talibã no Afeganistão**, 2022. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/12/1807057>. Acesso em: 04 de abril de 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 02 de abril de 2025.

PAQUISTÃO. **Constituição da República Islâmica do Paquistão**, 1973. Disponível em: https://www.na.gov.pk/uploads/documents/1549886415_632.pdf. Acesso em: 03 de abril de 2025.

PAQUISTÃO. **Lei do Direito à Educação Gratuita e Compulsória**. 2012. Disponível em: <https://portal.mohr.gov.pk/wp-content/uploads/2021/03/Civil-Political-and-Economic-Rights-Federal-The-Right-to-Free-and-Compulsory-Education-Act-2012.pdf>. Acesso em: 03 de abril de 2025.

SALEME, Edson R. **Direito constitucional 4a ed. 2021**. 4. ed. Barueri: Manole, 2021. E-book. p.126. ISBN 9786555764079. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555764079/>. Acesso em: 07 abr. 2025.

TOFFOLI, José Antonio D. 30 Anos da Constituição Brasileira-Democracia, Direitos Fund.e Instituições - 1ª Edição 2018 . Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. pág.643. ISBN 9788530982393. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530982393/>. Acesso em: 10 de maio. 2025.



UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. Relator Especial sobre o Direito à Educação. 2012. **Relatório Anual**. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session20/A-HRC-20-21_en.pdf. Acesso em: 02 de abril de 2025..

YOUSAFZAI, Malala. (2013). **Discurso na Assembleia da Juventude da ONU**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2013/07/1443871/>. Acesso em: 02 de abril de 2025.

